

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

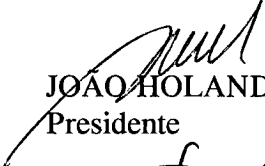
PROCESSO Nº : 10611-000121/94.34
SESSÃO DE : 26 de setembro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 303-28.295
RECURSO Nº : 117.452
RECORRENTE : FUJI ELECTRIC NORDESTE S/A.
RECORRIDA : DRJ-BELO HORIZONTE/MG

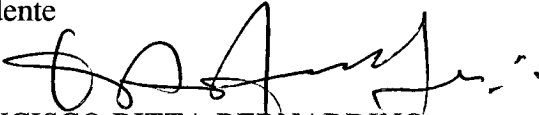
Parte de transmissor de pressão código 9032.89.02 que não seja o dispositivo de controle não se classifica como o aparelho de regulação (transmissor) incompleto.

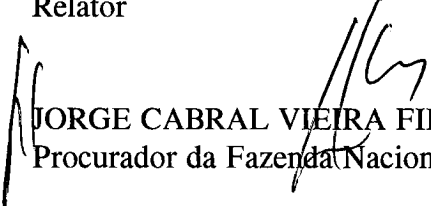
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de setembro de 1995


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


FRANCISCO RITTA BERNARDINO
Relator


JORGE CABRAL VIEIRA FILHO
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

22 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : SANDRA MARIA FARONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA e ZORILDA LEAL SCHALL (SUPLENTE). Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

RECURSO Nº : 117.452
ACÓRDÃO Nº : 303-28.295
RECORRENTE : FUJI ELECTRIC NORDESTE S/A.
RECORRIDA : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : FRANCISCO RITTA BERNARDINO

RELATÓRIO

Com a D.I. nº 001649, de 27/02/92, FUJI NORDESTE S/A. submeteu a despacho 01 (um) SENSOR DE MEDIÇÃO PARA MODELO FBD TK 335960 C1 a C 14, TK 33 64 52 C1 a C2 (adição 001) e cinco (5) SENSORES DE MEDIÇÃO Ref. TK 76 1 331 C3, TK 720674 P 37 (Adição 003), classificando-os no código TAB 9032 89 0201 e requerendo isenção do I.P.I. com base no Decreto nº 151/91.

Em revisão aduaneira, verificou o Auditor fiscal que, por se tratar de parte/peça do transmissor, com classificação no código 9032 90 9900, não estava o material abrangido pela isenção do I.P.I. (Lei nº 8.191/91 e Decreto 151/91). Lavrou o Auto de Infração de folha 01 para denegar a isenção e cobrar o I.P.I. acrescido de correção monetária e juros de mora além da multa de 100% do valor do imposto (art. 80 da Lei nº 4.502/64).

Devidamente cientificada do Auto de Infração, a empresa apresentou defesa para dizer (fls. 32/33):

" TRANSMISSORES DE PRESSÃO

Os transmissores de Pressão da FUJI ELECTRIC NORDESTE S/A, são instrumentos voltados ao controle de processos industriais, composto basicamente de SENSOR DE MEDIÇÃO, carcaça com bloco terminal de saída elétrica, amplificador de sinais, módulo de comunicação e tampa cega ou unidade indicadora local.

Sensor de medição é a parte fundamental dos transmissores de pressão, e apresenta as características básicas, já que determina o tipo de medição que será efetuada. Existe um tipo de sensor para cada faixa, além de diversos tipos de conexões e montagens. Por exemplo, existe um sensor específico para pressão diferencial, pressão manométrica, nível, vácuo, etc. Além disso, são disponíveis em vários materiais e classes de resistência a sobre-pressão. O tipo (modelo) dos transmissores está ligada diretamente ao sensor de medição que é acoplado a ele. Os demais componentes são apenas acessórios opcionais, sendo utilizados ou não em cada tipo de aplicação. Este sensor utiliza um micro detector de silício baseado na teoria de semicondutores que

RECURSO Nº : 117.452
ACÓRDÃO Nº : 303-28.295

converte a pressão detectada em variações de capacitância, sendo esta proporcional de alguma forma à pressão aplicada sobre o micro detector. Devido à fragilidade do sensor de silício é aplicada uma célula flutuante na transferência da pressão e sendo que estes ficam protegidos por um invólucro de aço inox. A pressão é transferida do processo para o transmissor através da tampa do processo.

Conforme demonstrado acima, os sensores de medição importados pela FUJI ELECTRIC NORDESTE S/A - FUJINOR, se enquadram nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado NBM/SH, 9032.89.0201 - como "TRANSMISSOR DE PRESSÃO", apesar da Declaração estar constando como Partes, peças, acessórios e componentes do Transmissor de Pressão do tipo analógico, pois, tem as características essenciais do artigo acabado, mesmo se apresentando incompleto.

As peças complementares para a fabricação dos transmissores, foram devidamente importadas na classificação 9032.90.0400 - "de aparelhos para regulação e controle do item 9032.89.02" partes, peças acessórios e componentes do transmissor de pressão do tipo analógico pela FUJINOR.

Ainda sim, "ad argumentandum", se as assertivas da empresa autuada, não estarem suficientes para que esta DD Inspetoria Fiscal, desconsidere a autuação objeto desta impugnação, tornando-a sem efeito, deverá a empresa discordar do enquadramento legal do Auto de Infração.

Tal enquadramento, encontra-se presente no parágrafo 2º do Auto de Infração, fazendo referência à mercadoria classificada na posição 9032.90.9900 da nomenclatura Brasileira de mercadoria.

Discordamos de tal classificação, pois a correta seria 9032.90.0400" de aparelhos para regulação e controle do item 9032.89.02", pois nela se enquadra as partes, peças, acessórios e componentes do Transmissor de Pressão."

À fls. 41, foi feita uma Complementação do Auto de Infração originário para corrigir o enquadramento fiscal proposto: "Tendo em vista que tais mercadorias, de acordo com a NBM SH têm uma posição específica, ou seja, 9032.90.0400 (posição também não beneficiada com a isenção do I.P.I, Lei nº 8.191/91) lavramos o presente Auto de Infração Complementar, de acordo com o que dispõe o art. 60 do Decreto nº 70.235/72". houve alteração da alíquota do I.I. de 30% para 20%, modificando a base de cálculo do I.P.I.

Novamente cientificada, a interessada apresentou sua impugnação (fls. 42/43) em que reproduz, resumidamente, as razões de defesa já apresentadas.

RECURSO Nº : 117.452
ACÓRDÃO Nº : 303-28.295

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, pelos seguintes fundamentos:

“A nota 6 b) do capítulo 90 preconiza:

“6 - A posição 9032 compreende unicamente:

b - os reguladores automáticos de grandezas elétricas, bem como os reguladores automáticos de outras grandezas, cujo modo de operar dependa de um fenômeno elétrico variável com o fator a regular.”

As notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH), Aprovadas pelo Decreto 435/92, com as alterações das Portarias MF 263/93 e 01/94, que são elementos subsidiários fundamentais para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições da Nomenclatura, relativamente a posição 9032 - Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos, preceituam:

II - Reguladores automáticos de grandezas elétricas e reguladores automáticos de outras grandezas cujo modo de operar dependa de um fenômeno elétrico variável com o fator a regular.

Os Reguladores automáticos classificados nesta rubrica destinam-se a ser utilizados em sistemas de controle cuja função é levar uma grandeza elétrica a um valor determinado, mantendo-a neste ponto sejam quais forem as perturbações eventuais, por meio da medição contínua de seu valor real. Compõem-se essencialmente dos seguintes dispositivos:” (grifei).

“A) Um dispositivo de medida (sensor, conversor, sonda de resistência, termopar, etc.) que determina o valor real da grandeza a regular e transforma num sinal elétrico proporcional.

B) Um dispositivo elétrico de controle que compara o valor medido com o valor desejado e emite um sinal, geralmente sob a forma de corrente modulada.

C) Um dispositivo de ligar, desligar ou comandar (geralmente, contactos, disjuntores, comutadores-inversores e, sendo o caso, reles), que transmite, em função do sinal emitido pelo dispositivo de controle, uma corrente elétrica ao atuador.

Os dispositivos indicados nos itens A), B) e C), constituem um regulador automático na acepção da Nota 6 b) do presente capítulo ...

RECURSO Nº : 117.452
ACÓRDÃO Nº : 303-28.295

Estes reguladores utilizam-se não apenas para regulação de grandezas elétricas, tais como tensão, intensidade, frequência, potência, mas também para regulação de outras grandezas, tais como velocidade de rotação, binário motor (torque), força da tração, nível, pressão, fluxo ou temperatura.” (grifei)

A vista da legislação acima transcrita e das informações técnicas sobre o transmissor de pressão fornecidas pela autuada, pode-se afirmar que esse produto representa um aparelho para regulação ou controle, automático, composto essencialmente dos seguintes dispositivos:

a - um dispositivo de medida (o sensor que determina o valor real da grandeza a regular e o transforma num sinal elétrico proporcional);

b - um dispositivo elétrico de controle, e;

c - um dispositivo de ligar, desligar ou comandar.

Os três dispositivos acima citados constituem um regulador automático e não se pode atribuir a cada um deles, isoladamente, as características essenciais do artigo completo ou acabado.

Dessa forma, não se pode considerar o sensor de medição como a parte fundamental do Transmissor de pressão e as demais partes como acessórios opcionais, como pretende a autuada. O sensor é apenas um dos três dispositivos que constituem essencialmente o Transmissor.

Portanto, não se aplica ao presente caso a Regra Geral Interpretativa 2-a, como pretende a autuada, por não reunir o sensor de medição as características essenciais do artigo completo (o Transmissor de pressão).

Sendo o sensor de medição, como ficou evidenciado, uma parte do transmissor de pressão do código 9032.89.0201, é portanto correta a sua classificação fiscal sob o código 9032.90.0400 - Partes e acessórios de aparelhos para regulação e controle do item 9032.89.02, que lhe foi atribuída pela fiscalização no procedimento fiscal complementar, em conformidade com o disposto na regra Geral Complementar 1 (RGC-1).

Os produtos importados pela autuada, enquadrados no código de classificação fiscal 9032.90.0400, não estavam amparados pela isenção do I.P.I. prevista na Lei 8.191/91 e Decreto 151/91, quando da ocorrência do fato gerador de que trata o presente. Assim foi feita a exigência legal do I.P.I. devido, bem como da multa prevista no art. 364, II, parágrafo 4 do Decreto 87.981/82 (RIPI) e demais acréscimos cabíveis.

Desta forma, são totalmente improcedentes as alegações da impugnante.”

MINISTERIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO N° : 117.452
ACÓRDÃO N° : 303-28.295

Inconformada, vem a empresa agora, em grau de recurso, junto a este Terceiro Conselho, para reeditar suas razões de defesa. Junta resposta proferida pela Divisão de Tributação da SRRF em Belo Horizonte, a respeito da isenção do I.P.I. ao amparo da Lei nº 8.191/91. Esclarece, porém, a decisão que não foi examinada a classificação dos produtos (partes e peças para tensor de transmissor de pressão e de registrador) dado pelo consulente como sendo no código 9032.89.0201 e 9032.89.0299. Sugere que, em caso de dúvida, a consulente poderá reformular sua consulta, obedecendo as disposições contidas em a Norma de Execução CST N° 032/85.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.452
ACÓRDÃO Nº : 303-28.295

VOTO

Adoto, com a permissão da autora, o voto proferido pela Conselheira SANDRA MARIA FARONI, no recurso 117.449, de interesse da mesma recorrente:

“Inicialmente, convém esclarecer que o cerne da questão se encontra na classificação fiscal do produto importado, e esse fato não foi objeto da consulta formulada pela empresa e referida no recurso. Ao se dirigir ao órgão da Receita Federal para indagar a respeito da isenção, a consulente não manifestou dúvida quanto à classificação das partes e peças para transmissor de pressão mas ao contrário, afirmou que os mesmos se classificavam nas posições 9032.89.0201 e 9032.89.0299. E, ao responder que os bens relacionados no Decreto 151/91 gozavam de isenção, a Divisão de Tributação ressaltou que não estava examinando a classificação dos produtos, e que, se a consulente tivesse dúvidas a esse respeito, poderia reformular sua consulta.

No mérito, tem-se que a Recorrente importou sensores de medição para transmissor de pressão tipo analógico, e se discute se a classificação correta dos mesmos é no código 9032.89.0201 ou no código 90032.90.0400.

O código 9032.89.0201 abriga instrumentos e aparelhos para regulação e controle automático de grandezas não elétricas - transmissor de pressão. E o código 9032.90.0400 é reservado para Partes e acessórios de aparelhos para regulação e controle do item 9032.89.02.01.

Pretende a Recorrente que o sensor de medição, por ser a parte fundamental do transmissor de pressão, se caracterize como o próprio transmissor incompleto ou inacabado, e assim, conforme RGI 2 a), classifique-se no código do transmissor.

A nota 6 b) do capítulo 90 da NBM/SH prevê estarem compreendidos na posição 9032 “os reguladores automáticos de grandezas elétricas, bem como os reguladores automáticos de outras grandezas, cujo modo de operar dependa de um fenômeno elétrico variável com o fator a regular.”

De acordo com o parágrafo único do Decreto nº 435, de 27/01/92, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado constituem elemento subsidiário

RECURSO Nº : 117.452
ACÓRDÃO Nº : 303-28.295

de carácter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado.

Sobre a Posição 9032, as Notas Explicativas do sistema Harmonizado esclarecem:

“II - REGULADORES AUTOMÁTICOS DE GRANDEZAS ELÉTRICAS E REGULADORES AUTOMÁTICOS DE OUTRAS GRANDEZAS CUJO MODO DE OPERAR DEPENDA DE UM FENÔMENO ELÉTRICO VARIÁVEL COM O FATOR A REGULAR.

Os reguladores automáticos classificados nesta rubrica destinam-se a ser utilizados em sistemas de controle cuja função é levar uma grandeza elétrica a um valor determinado, mantendo-a neste ponto sejam quais forem as perturbações eventuais, por meio de medição contínua de seu valor real. Compõem-se essencialmente dos seguintes dispositivos:

A - Um dispositivo de medida (sensor, conversor, sonda de resistência, termopar, etc.) que determine o valor real da grandeza a regular e o transforme num sinal elétrico proporcional. (grifei)

B - Um dispositivo elétrico de controle que compara o valor desejado e emite um sinal, geralmente sob forma de corrente modulada.

C - Um dispositivo de ligar, desligar ou comandar (geralmente, contactos, disjuntores comutadores-inversores e, sendo o caso, reles), que transmite, em função do sinal emitido pelo dispositivo de controle, uma corrente elétrica ao atuador.

Os dispositivos indicados nos itens A, B, e C constituem um regulador automático na acepção da nota 6 b) do presente Capítulo, quer estes três dispositivos formem um corpo único, quer, por aplicação da Nota 3 do presente Capítulo, uma unidade funcional.

Se estes dispositivos não satisfizerem às condições do parágrafo anterior, a sua classificação será determinada como se segue:

1) O dispositivo elétrico de medida inclui-se geralmente nas posições 90.25, 90.26 ou 90.30. (grifei)

2) O dispositivo elétrico de controle classifica-se na presente posição como aparelho de regulação incompleto.

RECURSO Nº : 117.452
ACÓRDÃO Nº : 303-28.295

3) O dispositivo de ligar, desligar ou comandar inclui-se geralmente na posição 85.36 (interruptores, comutadores, reles etc.).”

Evidenciado está, pois, que o sensor é parte do transmissor de pressão, um dos três dispositivos essenciais que o compõem (outros poderá haver). E as Notas Explicativas esclarecem que o único dos três dispositivos que pode ser classificado como o aparelho incompleto é o dispositivo de controle.

Embora as Notas Explicativas digam que o dispositivo elétrico de medida (no caso, o sensor) geralmente se classifica nas posições 9025, 9026 ou 9030, não se deve perder de vista que as NESH são elemento subsidiário de classificação.

Assim, para classificação dos sensores, deve-se aplicar, inicialmente, a 1ª RGI, só se passando às demais e só se socorrendo das NESH se a classificação não puder ser feita apenas com aquela regra.

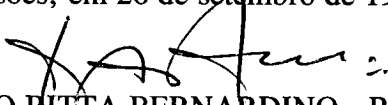
Estabelece a 1ª R.G.I que a classificação é determinada pelo texto das posições e das Notas de Seção e de Capítulo.

O sensor é parte do transmissor de pressão da posição 9032.89.0201 e o texto da posição 9032.90.0400 é o seguinte: “Partes e acessórios de aparelhos para regulação e controle do item 9032.89.02.” Portanto, de acordo com a 1ª R.G.I, os sensores se classificam no código 9032.90.0400.

Uma vez que o código 9032.90.0400 não está relacionado no Decreto 151/91, os sensores não fazem jus à isenção.

Nego, pois, provimento ao recurso.”

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1995



FRANCISCO RITTA BERNARDINO - RELATOR